

## Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo entre as partes

### CASSIO SCARPINELLA BUENO

Doutor, Mestre e Livre-docente em Direito Processual Civil (PUC-SP). Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito (PUC-SP). Vice-Presidente (IBDP). Advogado.

### WELDER QUEIROZ DOS SANTOS

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil (PUC-SP). Especialista em Direito Empresarial (Mackenzie/SP). Professor nos cursos de graduação, especialização e mestrado da Faculdade de Direito (UFMT). Secretário-Geral Adjunto (IBDP). Advogado.

*SUMÁRIO: 1 Introdução · 2 Decisões interlocutórias de mérito aptas a atrair a incidência do art. 1.015, II, do CPC de 2015 · 3 Ainda sobre o cabimento do agravo de instrumento: o parágrafo único do art. 354 do CPC de 2015 · 4 Conclusão · 5 Referências.*

**RESUMO:** O Código de Processo Civil de 2015 reduziu as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, gerando dúvidas a respeito de seu cabimento contra determinadas decisões judiciais. O presente trabalho tem por objetivo analisar o cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. Após analisar o regime recursal das decisões interlocutórias, a generalização das interlocutórias de mérito e a natureza jurídica da decisão que indefere pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, a conclusão é pelo cabimento de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 1.015, inciso II, e por ser tratar de decisão que versa sobre homologação de transação, nos termos do parágrafo único do artigo 354.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pedido de Homologação de Acordo · Indeferimento · Decisão Interlocutória · Agravo de Instrumento · Cabimento.

## **Interlocutory appeal against a decision rejecting an application for ratification of an agreement between the parties**

*CONTENTS: 1 Introduction · 2 Interlocutory decisions of merit capable of admitting the application of the article 1.015, II, of the Code of Civil Procedure of 2015 · 3 About the merits of the interlocutory appeal: the sole paragraph of the article 354 of the Code of Civil Procedure of 2015 · 4 Conclusion · 5 References.*

**ABSTRACT:** The Code of Civil Procedure of 2015 reduced the possibilities of filing an appeal on a procedural matter against interlocutory decisions, raising doubts as to its suitability concerning certain judicial decisions. This article analyzes the merits of an instrument filed against a decision rejecting an application for ratification of an agreement between the parties. After analyzing the procedural rules of interlocutory decisions, the generalization of interlocutory pleas, and the legal nature of the decision rejecting the request for ratification of an agreement between the parties, our conclusion is that of accepting the interlocutory appeal for it is a decision on the merits of the case, under the terms of article 1,015, II, as well a decision on the ratification of an agreement between the parties, under the terms of the sole paragraph of the article 354 of the Code of Civil Procedure of 2015.

**KEYWORDS:** Application for Ratification of an Agreement · Rejection · Interlocutory Decision · Appeal on Procedural Matter · Admissibility.

## Recours sur une question de procédure contre une décision qui rejette une demande d'homologation d'accord entre les parties

*SOMMAIRE : 1 Introduction · 2 Décisions interlocutoires du mérite propres à attirer l'incidence de l'article 1.015, II, du Code de Procédure Civile de 2015 · 3 Sur la possibilité d'interjeter un recours sur une question de procédure : le paragraphe unique de l'article 354 du Code de Procédure Civile de 2015 · 4 Conclusion · 5 Références.*

**RÉSUMÉ :** Le Code de Procédure Civile de 2015 a réduit les hypothèses de possibilité d'interjeter un recours sur une question de procédure contre les décisions interlocutoires, suscitant des doutes quant à la possibilité contre certaines décisions judiciaires. Ce travail vise analyser la possibilité d'interjeter un recours sur une question de procédure contre une décision qui rejette une demande d'homologation d'accord conclu entre les parties. Après avoir analysé le régime procédural des décisions interlocutoires, la généralisation du mérite interlocutoire et la nature juridique de la décision qui rejette une demande d'homologation d'accord conclu entre les parties, la conclusion est par étant donné qu'il s'agirait d'une décision interlocutoire qui traite sur le fond de la procédure, conformément à l'article 1.015, II, et parce qu'il s'agit d'une décision d'homologation de transaction, conformément au paragraphe unique de l'article 354.

**MOTS-CLÉS :** Demande d'Homologation d'Accord · Rejet · Décision Interlocutoire · Recours sur une Question de Procédure · Possibilité.

## 1 Introdução

Um dos pontos que marcam a edição do novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015a), é a sensível redução dos casos de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida ao longo do processo. O objetivo expresso do Código é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto.

Tanto é verdade que, no anteprojeto, o agravo de instrumento era restrito apenas à funcionalidade de contrastar decisões interlocutórias que versassem sobre tutelas de urgência ou da evidência e sobre o mérito da causa, que fossem proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução e para outros casos expressamente referidos, como as decisões que resolvessem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que apreciassem o requerimento de gratuidade de justiça, que versassem sobre o pedido de ingresso de terceiro como assistente e sobre a exibição de documentos em posse de terceiros. Como consta na exposição de motivos do anteprojeto:

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. (BRASIL, 2010, p. 33).

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo.

## 2 Decisões interlocutórias de mérito aptas a atrair a incidência do art. 1.015, II, do CPC de 2015

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias são previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a). Há acesa polêmica na doutrina – não há porque negar – sobre o rol do precitado art. 1.015 comportar ou não interpretação analógica ou extensiva ou se as hipóteses nele previstas são ou não taxativas. Independente da identificação da maneira mais adequada de interpretar o

---

1 Os dispositivos citados sem menção ao diploma legal são do CPC de 2015.

rol do artigo citado, é necessário dar o maior rendimento possível ao dispositivo, sem que isso signifique necessária alteração de seu núcleo essencial.

## 2.1 Decisões interlocutórias de mérito e seu regime recursal no CPC de 2015

O item anterior convida a uma reflexão mais ampla. Se, ao tempo do CPC de 1973 (BRASIL, 1973), poderia ser questionada a viabilidade de decisões interlocutórias versarem sobre o mérito do processo, as profundas reformas pelas quais passou aquele Código a partir de meados da década de 1990 e – no que interessa mais de perto ao desenvolvimento deste trabalho – o advento do CPC de 2015 colocam um ponto final nessa discussão.

Cândido Rangel Dinamarco, um dos autores que, entre nós, mais se dedicou ao estudo do *mérito do processo*, ensina que:

Mérito, *meritum*, provém do verbo latino *mereo* (*merere*), que, entre outros significados, tem o de pedir, pôr preço; tal é a mesma origem de meretriz e aqui também há a idéia do preço, exigência. Daí se entende que *meritum causae* (ou, na forma plural que entre os mais antigos era preferida, *merita causae*) é aquilo que alguém vem a juízo pedir, postular, exigir. O mérito, portanto, etimologicamente é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame. (2010, p. 254).

No mesmo sentido é a lição de Arruda Alvim que também se dedicou intensamente ao estudo do tema:

O conceito de mérito é congruente ao de lide, como ao de objeto litigioso, na terminologia alemã. Já o disse Liebman: é o pedido do autor que fixa o mérito. Nesse sentido, em obra clássica do Direito alemão, se esclarece que o pedido (usa a palavra pretensão: *Anspruch*) é o mesmo que mérito (usa a palavra objeto litigioso: *Streitgegenstand*). (2008, p. 465).

É este também – e nem poderia ser diferente – o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno (2016a, p. 756; 2014a, p. 336): mérito deve ser compreendido como o(s) pedido(s) de tutela jurisdicional formulado(s) pelo autor e acrescido(s) de outros que, eventualmente, tenham sido apresentados ao longo do processo, inclusive pelo próprio réu.

A associação entre mérito e sentença é cediça, mormente para a doutrina dos primeiros anos de vigência do CPC de 1973 (BARBI, 1975, p. 275; CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 315-316; MOREIRA, 1996, p. 207-215; ARRUDA ALVIM WAMBIER, 2014; MACHADO, 2015). Não há dúvida de que o *principio della unita e unicità della decisione*, desenvolvido na ciência processual por Giuseppe Chiovenda (1923, p. 44; 58),

pugnava que a análise do mérito deveria ocorrer apenas uma única vez, na sentença, concebido como forma de evitar interrupções no procedimento e a recorribilidade em separado das interlocutórias (*non impugnabilità separata delle sentenze interlocutorie*), com o prevaecimento da oralidade (*principio della oralità*), da concentração de atos processuais (*principio della concentrazione*) e da imediatidade (*principio di immediatezza*).

Após as profundas reformas pelas quais aquele Código começou a passar a partir da década de 1990, o entendimento passou a se alterar. Com a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002 (BRASIL, 2002), a alteração daquele entendimento era impositiva, quando menos em função do então novo § 6º no art. 273. Já não se tratava de uma forma de compreender o sistema processual civil do ponto de vista dogmático, mas, bem diferentemente, de compreender adequadamente as modificações que vinham sendo implementadas naquele sistema pelo legislador processual civil brasileiro.

O referido dispositivo tinha a seguinte redação: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso” (BRASIL, 2002).

O dispositivo era o bastante para que se sustentasse, generalizadamente, o rompimento, pelo direito positivo brasileiro, do dogma da *unidade ou unicidade* do julgamento de mérito, admitindo, portanto, o seu desmembramento ou a sua fragmentação.

Para Cassio Scarpinella Bueno, esta sempre lhe pareceu ser a interpretação adequada do referido dispositivo:

É importante destacar, por isso mesmo, que o § 6º do art. 273 ocupa-se com uma técnica de desmembramento de pedidos cumulados ou de parcela deles, viabilizando o julgamento parcial do pedido (ou dos pedidos cumulados, consoante o caso) na medida em que o processo se desenvolve regularmente. É como se, naqueles casos em que o dispositivo se aplica, houvesse uma verdadeira cisão de pedidos cumulados ou de parte de um só pedido. (2014c, p. 103).

Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 200; 2008, p. 295), autor do trabalho monográfico que é tido como inspiração direta do § 6º do art. 273 do CPC de 1973 (1996), apesar de inicialmente ter visualizado como hipótese de tutela antecipada parcial, mudou posteriormente de posicionamento para concluir o seguinte: “O § 6º do art. 273 foi instituído para viabilizar a cisão do julgamento do mérito, ou melhor, para permitir o julgamento de um dos pedidos cumulados ou de parte do pedido no curso do processo”.

A este rol doutrinário, outras tantas lições podem ser colacionadas como, por exemplo, as de Adroaldo Furtado Fabrício (2003, p. 233-242), Daniel Mitidiero (2014,

p. 138), José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (2012, p. 371), José Henrique Mouta Araújo (2007, p. 356), Luciano Vianna Araújo (2011, p. 64-71), Paulo Afonso de Souza Sant'anna (2008, p. 442-462), Rogéria Dotti Doria (2003, p. 129-136) e Sidney Pereira de Souza Junior (2009). Todas elas no sentido de que o § 6º do art. 273 do CPC de 1973 passou a prever a possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito em caso de um ou mais pedidos restarem incontroversos.

A propósito dessa afirmação, vale anotar que uma parcela da doutrina que se debruçou sobre aquele dispositivo entendeu que a modificação trazida pela Lei nº 10.444/2002 (BRASIL, 2002) não teria rompido com a *unidade ou unicidade* do julgamento (CARNEIRO, 2004, p. 64; DINAMARCO, 2002, p. 96; DINAMARCO, 2003, p. 281-282; BEDAQUE, 2003, p. 332; SICA, 2008, p. 204-205; PANTOJA, 2010, p. 36-37).

Posteriormente, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 2005) ainda no CPC de 1973, sobretudo no conceito de sentença, dando nova redação ao então art. 162, § 1º, o tema ganhou renovada atenção, dedicando-se os autores à discussão sobre a natureza jurídica da decisão que apreciava incidentalmente o mérito, se interlocutória de mérito (SCARPINELLA BUENO, 2006, p. 12-13; SCARPINELLA BUENO, 2014b, p. 321-322; NERY JUNIOR; NERY, 2006, n. 5; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 662) ou sentença parcial (ARRUDA ALVIM WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 36-38; ARAÚJO, L., 2011; REDONDO, 2008, p. 45-55; OLIVEIRA, G., 2008, p. 190-200; SANT'ANNA, 2008, p. 442-462; MITIDIERO, 2007, p. 105-119). Corolário dessa pesquisa era saber qual o recurso cabível daquela decisão e, até mesmo, de que maneira o chamado *princípio da fungibilidade* deveria incidir na hipótese.

O tema, interessantíssimo, chegou a receber manifestação mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015b). O que importa destacar deste julgado para o desenvolvimento do presente trabalho é a possibilidade de decisões interlocutórias veicularem o mérito já no CPC de 1973. Tanto que, como afirma pertinentemente o Relator do Recurso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, o § 6º do art. 273 admitia:

[...] em certas circunstâncias, a *decisão interlocutória definitiva de mérito*, assim chamada porque o “processo (conjunto de todas as pretensões deduzidas pelo autor e pelo réu, quando, por exemplo, reconvém) não será extinto” ([NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014] [...] pág. 661). (BRASIL, 2015b, grifos no original).

E complementa, fazendo expressa alusão ao art. 356 do CPC de 2015:

Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) disciplinou o tema com maior profundidade, ampliando as hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito: quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento. (BRASIL, 2015b).

Cassio Scarpinella Bueno, à luz do CPC de 1973 e de suas reformas de 2005, escreveu em idêntico sentido, como se pode ver do seguinte trecho:

[...] Quanto ao caráter decisório, contudo, os atos serão as sentenças (art. 162, § 1º) e as decisões interlocutórias (art. 162, § 2º). O que distingue uma decisão da outra não é, ao contrário do que a leitura isolada e literal do art. 162, § 1º poderia dar a entender, apenas o seu conteúdo mas, também, a sua função ao longo do procedimento. Será decisão interlocutória toda decisão que resolver, ao longo do procedimento, questões incidentes, qualquer que seja o seu conteúdo. A sentença referida no dispositivo em comento caracteriza-se pelo encerramento da *etapa cognitiva* na primeira instância e terá, justamente por isto, um dos conteúdos dos arts. 267 ou 269. Mas o que importa frisar para o momento da exposição é a circunstância de uma sentença ter conteúdo de um ou de outro daqueles dispositivos de lei é muito mais uma consequência de ela dar por encerrada a etapa cognitiva do processo na primeira instância do que, propriamente, sua causa. (2014a, p. 389-390).

O CPC de 2015, no particular, tomou partido sobre a questão. E o fez não só ao apresentar nova conceituação legislativa de sentença (art. 203, § 1º), mas também – se não principalmente – ao aceitar expressamente a viabilidade de decisões interlocutórias veicularem decisões de mérito, por exemplo no art. 356 (BRASIL, 2015a).

Como observa José Carlos Van Cleef de Almeida Santos:

Através desse particular método de tutela de direitos, permite-se ao juiz, tão logo possa enfrentar e resolver o mérito no arco procedimental, pronunciar-se sobre o objeto litigioso do processo quantas vezes seja necessário no procedimento, para dar resposta firme e célere à pretensão processual da parte exercida na demanda, mesmo que parcialmente. (2016, p. 455).

O novel diploma, com efeito, encerrou a discussão acerca da natureza jurídica do pronunciamento judicial que resolve parcialmente o mérito de maneira definitiva. Trata-se, não há como negar, de decisão interlocutória de mérito (PANTOJA; HOLZMEISTER, 2017, p. 81-100). Se, no CPC de 1973 havia quem sustentasse a existência de sentença parcial, o conceito de sentença adotado expressamente pelo CPC de 2015 não deixa dúvidas de que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento



nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (BRASIL, 2015a, art. 203).

Para caracterizar-se como sentença, o pronunciamento deve empregar, concomitantemente, critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva do procedimento em primeira instância e que extingue a fase de cumprimento de sentença ou, ainda, que extingue a execução) e de conteúdo (ter como fundamento uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487). Por exclusão, para o CPC de 2015, “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre” no conceito de sentença (BRASIL, 2015a, art. 203).

A respeito do pronunciamento judicial que resolve parcialmente o mérito no CPC de 2015, José Henrique Mouta Araújo, autor de importante monografia a respeito do tema sob a égide do CPC de 1973 (2007), assim se manifesta:

O novel diploma processual deixa clara a possibilidade de, no curso da relação processual, ocorrer decisão com caráter definitivo parcial (como no caso de julgamento antecipado parcial – art. 356), sendo conceituada como interlocutória de mérito e não sentença parcial de mérito, estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento. (2016, p. 215).

Teresa Arruda Alvim alcança, já sob a égide do CPC de 2015, a mesma conclusão a respeito da natureza jurídica do pronunciamento judicial que resolve parcialmente o mérito, como se pode verificar do seguinte trecho:

O conceito de sentença que a doutrina construirá, com base no NCPC, há de estribar-se, necessariamente, em dois elementos: a) o conteúdo, que está nos arts. 485 e 487; e, b) sua função, que é a de pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum e à execução.

Assim, quando a decisão tem um dos conteúdos alistados nos arts. 485 ou 487, mas o procedimento, como um todo, não se extingue, não pode ostentar o *nomem juris* de sentença.

Dentre estas, estão as decisões chamadas interlocutórias de mérito, que transitam em julgado e podem, eventualmente, ser rescindidas. (2016 p. 373).

Portanto, o Código de 2015 conceituou expressamente decisão interlocutória de mérito como o pronunciamento judicial que resolve parcialmente o mérito de maneira definitiva.

## 2.2 Generalização das decisões interlocutórias de mérito no CPC de 2015

Tecidas as observações que ocupam o item anterior, cabe afirmar que a resolução do mérito por decisão interlocutória não é exclusividade das hipóteses proferidas com fundamento no art. 356 (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 2080). Muito pelo contrário, há diversos outros dispositivos no novo Código (BRASIL, 2015a) que preveem o julgamento do mérito por decisões interlocutórias. Sem querer ofertar rol exaustivo, basta lembrar da decisão que define o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 136), da decisão que condena o réu a prestar contas no procedimento especial *da ação de exigir contas* (art. 550, § 5º) e da que julga a liquidação de sentença (arts. 509 a 512).

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 400) já teve oportunidade de escrever acerca da decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ter natureza jurídica de decisão interlocutória. No mesmo sentido, Paulo Magalhães Nasser entende que “o pronunciamento judicial que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeitando-o ou acolhendo-o, tem natureza jurídica de decisão interlocutória” (2016, p. 202).

A mesma natureza jurídica, de decisão interlocutória de mérito, possui a decisão que condena o réu a prestar contas no procedimento especial, doravante denominado *da ação de exigir contas* (art. 550, § 5º). Sobre aquele, Antonio Carlos Marcato pronunciou-se da seguinte maneira: “O § 5º do art. 550 do NCPC não deixa dúvida quanto à natureza jurídica do decreto judicial determinando a prestação de contas pelo réu: trata-se de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, inc. II)” (2016, p. 110). Evaristo Aragão Santos (2016, p. 1.590-1.592), Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (2016, p. 1.324-1.325) e Welder Queiroz dos Santos (2016, p. 891) também se atentaram para a modificação da natureza jurídica e do meio de impugnação da decisão que condena o réu a prestar contas.

Sobre a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação de sentença (art. 509 a 512), Luiz Rodrigues Wambier pronunciou-se no sentido de que “a liquidação passou a ser resolvida por decisão, agravável, portanto. O parágrafo único do art. 1.015 informa que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença” (2016, p. 1.462). No mesmo sentido são as lições de Arruda Alvim (2016, p. 395).

É correto, a partir desses casos, acentuar que o CPC de 2015 admite a resolução do mérito por decisão interlocutória em outras hipóteses que vão além do art. 356, que disciplina o julgamento parcial de mérito.

Em todos esses casos – e é isto que importa para o caso em análise – é correta a percepção de que a decisão judicial respectiva só pode ostentar, diante dos parágrafos 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> do art. 203, a natureza jurídica de decisão interlocutória. E por ser de mérito, desafia o seu controle imediato à instância superior por agravo de instrumento nos precisos termos do inciso II do art. 1.015.

Humberto Theodoro Júnior, ao analisar a questão, é enfático acerca do assunto:

Decisão de mérito que desafia agravo ocorre quando o Código admite fracionamento da resolução das questões que compõem o objeto do processo (*meritum causae*). O art. 356 do NCPC arrola vários casos em que, na fase do julgamento conforme estado do processo, o juiz está autorizado a pronunciar julgamento antecipado parcial do mérito. São estes exemplos das decisões interlocutórias agraváveis, na forma do art. 1.015, II. Além deles, em qualquer outra situação que uma questão de mérito for submetida a decisão imediata do juiz, sem prejuízo do prosseguimento do processo, o agravo de instrumento caberá (por exemplo, a solução da questão de redução ou ampliação do pedido, ou do reconhecimento parcial dele pelo réu, o indeferimento liminar da reconvenção etc.). (2016, p. 1.042).

São diversas as manifestações doutrinárias a corroborar o acerto deste entendimento. Embora reconheça-se que, em boa parte delas, a hipótese seja ilustrada com base na rejeição do pedido de reconhecimento de prescrição ou da decadência, sua pertinência para o caso em tela é irrecusável, uma vez que, tanto quanto o pedido de homologação judicial de autocomposição, o pedido de reconhecimento de prescrição e decadência tem *status* de decisão de mérito para o CPC de 2015. É ler, lado a lado, o disposto nos incisos III e II do seu art. 487, respectivamente.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 2083-2084) entendem que quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, ele profere uma decisão interlocutória de mérito, impugnável via agravo de instrumento.

É o que defende também Heitor Vitor Mendonça Sica (2016a, p. 198-199; 2016b, p. 1.334) ao “inferir que são agraváveis também as decisões que, embora sem julgar procedente ou improcedente parte(s) do(s) pedido(s) – ou seja, sem julgar o mérito propriamente dito –, enfrenta alguma *questão de mérito*”. Apresenta como exemplo “a decisão proferida no curso do processo e que rejeita a alegação de prescrição ou decadência”, que “embora aprecie matéria de mérito, não julga o mérito (apenas remove um obstáculo ao exame da procedência ou improcedência do pedido)”.

Esse também é o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

No curso do procedimento, é possível haver decisões mérito (sic). O juiz pode, por exemplo, rejeitar a alegação de prescrição ou de decadência, determinando a instrução probatória. De decisões assim cabe agravo de instrumento, tal como prevê o art. 1.015, II, do CPC. (2016, p. 213).

Clayton Maranhão manifestou-se em idêntico sentido:

Outra situação na qual se revela cabível o agravo de instrumento relaciona-se com o acolhimento (no caso de julgamento parcial da pretensão) ou a rejeição de prescrição ou decadência, questões prejudiciais de mérito. [...] O art. 1.015, II, fala no cabimento do agravo de instrumento da decisão que decide o mérito. Prescrição é questão de mérito, ainda que prévia à matéria de fundo. (2016, p. 157).

Por fim, com precisão, Eduardo Talamini expõe a respeito da recorribilidade das decisões sobre o mérito do processo (art. 1.015, II, 354, parágrafo único, e 356, parágrafo único):

[...] o agravo cabe não apenas quando a interlocutória de mérito desde logo resolve uma parte do objeto do processo. Há casos em que a decisão versa sobre o mérito, mas se limita a descartar a ocorrência de um fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, sem ainda definir nenhuma parcela da lide. É o que acontece, por exemplo, quando no saneamento do processo o juiz rejeita a ocorrência de prescrição ou decadência e determina a produção de provas. O agravo, em todos os casos em que seu objeto é uma decisão sobre o mérito, reveste-se de peculiaridades. (2016).

Assim, é possível afirmar que, além das decisões proferidas com fundamento no art. 356, o CPC de 2015 traz diversos outros dispositivos que preveem o julgamento do mérito por decisões interlocutórias.

### **2.3 Decisão que indefere pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes é interlocutória e de mérito**

Na hipótese em exame, a questão a ser bem analisada refere-se à recusa pelo magistrado de pedido formulado pelas partes litigantes para que seu acordo seja homologado em juízo, com a finalidade de pôr fim ao processo com o proferimento de sentença homologatória de acordo, nos precisos termos da alínea b do inciso III do art. 487.

Em nosso sentir, o indeferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial formulado equivale, a olhos vistos, à rejeição do pedido, em tudo e por tudo, destarte, enquadrável no conceito de decisão interlocutória e de mérito.

Trata-se, a um só tempo, de decisão que encontra seu conteúdo no art. 487 (precisamente na precitada alínea b e no precitado inciso III) e cuja finalidade não foi a de colocar fim à fase cognitiva do processo na primeira instância. Exata e rigorosamente, destarte, a previsão do § 2º do art. 203 construída a partir dos elementos constantes do § 1º do mesmo dispositivo.

A decisão judicial que indefere o pedido de homologação de acordo extrajudicial inequivocamente versa sobre o mérito do processo, pois afasta a possibilidade de resolução consensual dos pedidos formulados pelas partes. Versar, no *caput* do art. 1.015, possui ao menos dois significados: (i) abordar, tratar considerar, ocupar-se, abordar, tratar, falar, referir-se, ponderar, estender-se, aludir; e (ii) examinar, estudar, debater, analisar, discutir, avaliar. (INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS, 2012, p. 748; INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS, [2017?]; CALDAS AULETE, [2017?]; MICHAELIS, [2017?]; PRIBERAM, [2017?]). Assim, por imposição do inciso II do art. 1.015 (ou: do seu inciso II), esta decisão é desafiada por agravo de instrumento, uma vez que, inequivocamente, versa sobre os pedidos de tutela jurisdicional, logo, versa sobre o mérito do processo.

Precisa sobre este específico ponto é a lição de Artur César de Souza, para quem:

Haverá possibilidade de se ingressar com agravo de instrumento todas as vezes que a decisão interlocutória versar sobre: a) o pedido na ação (demanda) ou o pedido inserido na reconvenção; b) o reconhecimento de procedência do pedido; c) eventual transação das partes; d) prescrição ou decadência do pedido; e) renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda.

A possibilidade de interposição de agravo de instrumento nessas situações dependerá sempre da natureza da decisão proferida. Se a decisão proferida pelo juízo a quo, ao tratar do mérito da causa, extinguir uma fase cognitiva do procedimento comum ou extinguir a execução, não será caso de agravo de instrumento, mas, sim, de apelação. (2015, p. 1.629).

Também é o caso de trazer à tona a lição de Rodrigo Ramina de Lucca, específica no sentido de que tanto o acolhimento quanto a rejeição de pretensões processuais, tal qual o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado no caso em exame, caracteriza o pronunciamento como decisão de mérito e, conseqüentemente, sujeita ao recurso de agravo de instrumento previsto no inciso II do art. 1.015:

Note-se que o reconhecimento de prescrição ou decadência é autêntica e legítima decisão de mérito, pois implica a rejeição da pretensão do demandante no caso da prescrição, pela inexigibilidade do direito subjetivo que fundamenta a pretensão condenatória; no caso da decadência, pela extinção do direito potestativo que ampara a pretensão constitutiva ou desconstitutiva do demandante.

Pode-se concluir então que haverá decisão parcial de mérito sempre que parte das pretensões processuais do demandante for acolhida ou rejeitada, incluindo as hipóteses de decadência ou prescrição do direito que a fundamenta, bem como de reconhecimento parcial do pedido pelo demandado e renúncia parcial à pretensão pelo demandante. Por opção do legislador, também será considerada decisão de mérito a homologação de transação entre as partes. (2016, p. 134).

Sobre a lição transcrita cabe evidenciar que, se a hipótese fosse de acolhimento de pedido de homologação, não haveria qualquer espaço de dúvida para deixar de sustentar a natureza jurídica daquele ato como sentença. Fosse pelo seu conteúdo (art. 487, III, b), fosse também pela sua função, a de encerrar a fase cognitiva no processo na primeira instância, bem ao estilo do § 1º do art. 162. Dessa constatação, dúvida alguma existiria também para a identificação do recurso cabível, a apelação (art. 1.009).

Caso se tratasse de acolhimento parcial daquele pedido, para homologar, por exemplo, a autocomposição sobre um dos pedidos e não sobre outro, a incidência do art. 356 também não seria questionável no caso. Fosse para admitir a natureza jurídica do ato como decisão interlocutória de mérito, fosse também para identificar o recurso cabível, robustecido, no particular, pelo disposto no § 5º daquele mesmo art. 356 (NEVES, 2016, p. 1.689).

Não há razão, nem sistemática e nem jurídica, para concluir diferentemente quando a hipótese é a inversa, de indeferimento do pedido. É caso suficientemente representativo de mais uma decisão interlocutória de mérito no âmbito do processo no sistema do CPC de 2015.

Como demonstra Adroaldo Furtado Fabrício, em estudo clássico sobre extinção do processo e mérito da causa:

Admitido que, para o Código como para a maioria da doutrina, o *meritum causae* seja o próprio conflito de interesses motivador do processo, sua resolução, isto é, a superação da lide pela atribuição ou denegação ao autor do 'bem da vida' por ele pretendido é o escopo natural da função jurisdicional. Pertence ao mérito, pois, tudo o que pertença à lide, tal como colocada em juízo, isto é, com os limites e a configuração que ela toma no processo. Na medida em que o litígio for 'resolvido', o mérito terá sido tocado. (2003, p. 235, grifos no original).

Assim, a apresentação de acordo à homologação judicial revela com suficiente transparência que o intuito das partes, ao celebrá-lo, é o de colocar fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do disposto na alínea b do inciso III do art. 487.

Não há como negar que o pronunciamento do magistrado que decide pela não homologação de acordo, indeferindo expressamente a pretensão então apresentada pelas partes, trata-se de decisão de mérito para os fins do art. 487, III, b. E, assim sendo, é irrecusável o cabimento do agravo de instrumento para seu imediato contraste perante a instância superior com base no inciso II do art. 1.015.

Portanto, para fins de cabimento de agravo de instrumento, a recusa do magistrado em homologar o pedido de acordo que lhe é apresentado pelas partes equivale à rejeição do pedido, em tudo e por tudo, subsumível ao conceito de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo.

### **3 Ainda sobre o cabimento do agravo de instrumento: o parágrafo único do art. 354 do CPC de 2015**

Mesmo que o raciocínio desenvolvido no item anterior não seja admitido, o que só se aceita para fins de argumentação, é possível chegar à conclusão nele alcançada de outra forma.

Para tanto, importa destacar o disposto no parágrafo único do art. 354, que tem a seguinte redação:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, 2015a).

O que o dispositivo está a reconhecer – e de maneira expressa – é o cabimento do agravo de instrumento para questionar de imediato, perante o Tribunal competente, o acerto ou o desacerto de decisão que se amolda apenas em parte ao conteúdo dos arts. 485 e 487 e, portanto, ao conceito de sentença do § 1º do art. 203.

Para ser sentença, de acordo com o critério adotado pelo CPC de 2015, o pronunciamento judicial, para além de ostentar conteúdo decisório de acordo com uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487, deve colocar fim à fase de conhecimento do processo na primeira instância do processo, vale dizer: sua finalidade deve ser a de colocar fim à etapa cognitiva do processo na primeira instância.

Nos casos previstos pelo parágrafo único do art. 354, o ato decisório não pode ser, de acordo com o próprio critério codificado, entendido como sentença porque, apesar do seu conteúdo, expressamente referido pelo dispositivo, não atende à outra exigência codificada da finalidade, não colocando fim à fase cognitiva do processo perante a

primeira instância, apenas a *parcela do processo*. Por isso, como se lê do dispositivo, o agravo de instrumento é o recurso reservado para viabilizar o reexame imediato da decisão perante a instância superior, e não da apelação, recurso reservado, pelo CPC de 2015, às sentenças, como se pode verificar do *caput* de seu art. 1.009 (BRASIL, 2015a). O Enunciado 103 do Fórum Permanente de Processualistas Civis trata do assunto nos seguintes termos: “A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento” (FÓRUM..., 2017).

Heitor Vitor Mendonça Sica sustenta que o inciso XIII do art. 1.015 é norma de encerramento que permite o cabimento do agravo de instrumento em outras hipóteses, como para questionar decisão que se amolda apenas em parte ao conteúdo dos arts. 485 e 487, nos termos:

Trata-se de norma de encerramento, que permite que o próprio Código ou leis extravagantes prevejam o cabimento de agravo de instrumento em outras situações. Um dos exemplos da maior relevância está no art. 354, parágrafo único, do CPC de 2015 segundo o qual são passíveis de agravo de instrumento algumas hipóteses de resolução parcial do objeto litigioso do processo, quais sejam: (a) quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles forem rejeitados sem resolução do mérito (art. 485); (b) quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles for objeto do reconhecimento de prescrição ou decadência (art. 487, II); e (c) quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles for objeto de homologação de atos de autocomposição unilaterais ou bilaterais (reconhecimento da procedência, transação ou renúncia, ex vi do art. 485, III). (2016a, p. 197; 2016b, p. 1.337).

Luis Guilherme Aidar Bondioli, embora rejeite a impugnabilidade da decisão que se nega a analisar o mérito com fundamento no inciso II do art. 1.015, admite expressamente a recorribilidade da decisão interlocutória que se nega ao exame parcial do mérito com fundamento no parágrafo único do art. 354, ao escrever:

Consigne-se que a decisão que decreta a inviabilidade do exame de parte do *meritum causae*, sem esgotar a fase cognitiva do procedimento comum, não se encaixa no inciso II do art. 1.015 do CPC. Afinal, não se trata aqui de uma decisão *de meritis*, mas sim de um pronunciamento que diz não ser possível analisar o mérito. Entretanto, isso não significa que esse pronunciamento não seja agravável, pois o parágrafo único do art. 354 do CPC prevê expressamente o cabimento do agravo de instrumento nessas circunstâncias. (2016, p. 122).

Lembrando-se dos incentivos para a autocomposição, previstos nos parágrafos do art. 3º do CPC de 2015, não é descartável supor que o litígio possa ser resolvido parcialmente em audiência de conciliação ou de mediação, situação, aliás, bem ilustrada



pelo Enunciado 576 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “Admite-se a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação” (FÓRUM..., 2017). Em tais casos, à pergunta sobre o recurso cabível, a resposta, com a lembrança do parágrafo único do art. 354, só poderia ser o agravo de instrumento.

O mais interessante do parágrafo único do art. 354 é que o agravo de instrumento nele previsto não se amolda com perfeição, mormente para quem discordar das considerações do item 2, supra, a nenhum dos incisos do art. 1.015. Em verdade – e é o que basta –, ele se relaciona com a previsão genérica do inciso XIII daquele dispositivo, a *regra de fechamento*, que se limita a prever o cabimento do agravo de instrumento de “outros casos expressamente referidos em lei” (BRASIL, 2015a).

Precisa, neste ponto, a lição de Pedro Miranda de Oliveira, nos termos:

Há uma bifurcação quanto aos dispositivos legais que positivam o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões parciais. A decisão parcial de mérito está prevista no art. 1.015, II (decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo) e art. 356, § 5<sup>a</sup> (julgamento antecipado parcial do mérito). A decisão parcial sem resolução de mérito, por sua vez, está prevista no art. 1.015, XIII (outros casos expressamente referidos em lei) e art. 354, parágrafo único (extinção parcial sem mérito). (2017, p. 183-205).

O cabimento do agravo de instrumento em tais casos justifica-se muito mais pela necessidade de reexame imediato da interlocutória pela instância superior do que por qualquer outra razão, justamente porque o processo, naquilo que não foi julgado, prossegue até seus ulteriores termos. Não fosse assim, o próprio legislador teria emprestado àquelas decisões o mesmo regime que, para as demais, consta dos parágrafos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 1.009, isto é, de sua recorribilidade apenas em sede razões ou contrarrazões de apelo.

Desse modo, é correto reconhecer que a recorribilidade imediata da decisão interlocutória que indefere a homologação de autocomposição alcançada pelas partes é necessária, sob pena de total inocuidade das atividades processuais que, a partir daquele momento, serão praticadas no processo. A ideia, aqui, é viabilizar o reexame imediato da decisão para evitar desperdício de atividade jurisdicional o que atritaria não só com o art. 4<sup>o</sup> do CPC de 2015, mas, superiormente, com o inciso LXXVIII do art. 5<sup>o</sup> da Constituição Federal, comprometendo a *razoável duração do processo* ou a eficiência processual.

A coerência do CPC de 2015 quanto ao ponto merece ser destacada. Prova segura do acerto dessa afirmação está no § 3<sup>o</sup> do art. 1.009, segundo o qual “O disposto no

*caput* deste artigo [isto é, o cabimento da apelação] aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença” (BRASIL, 2015a).

Tanto assim que é correto entender que se, a despeito da configuração da descon sideração da personalidade jurídica como verdadeiro *incidente processual*, a decisão a ele relativa for tomada com a sentença, o recurso cabível será o de apelação (YARSHELL, 2016, p. 241; ROQUE, 2015, p. 442; DIDIER JR., Fredie, 2016, p. 528; MEDINA, 2015, p. 228; AMARAL, 2015, p. 213). No mesmo sentido é o Enunciado nº 390 do FPPC: “Resolvida a descon sideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação” (FÓRUM..., 2017).

Em rigor, trata-se de regra oposta àquela do parágrafo único do art. 354 do CPC. Desde que as matérias indicadas nos diversos dispositivos do art. 1.015 encontrem-se, ainda que circunstancialmente, na própria sentença – integrando um de seus capítulos, como se lê do dispositivo –, o recurso cabível é (e faz todo o sentido que o seja) a apelação.

A razão para tanto decorre, uma vez mais, do conceito finalístico de sentença adotado pela nova codificação. Em tais casos, a decisão põe fim à fase de conhecimento da primeira instância do processo, a justificar seu reexame pelo Tribunal pelo recurso de apelação. Pela funcionalidade da regra – não fosse a sua própria textualidade –, é correto entender, até mesmo, que não faz diferença qual seja o conteúdo da decisão para este fim, mas, apenas e tão somente, que ela esteja inserida na sentença. Uma verdadeira exceção, neste sentido, ao que é exigido pelo § 1º do art. 203.

Ademais, ofenderia o princípio da isonomia que, além de ser mencionado nos arts. 7º e 139, I, ostenta estatura constitucional, caracterizando-se pela percepção de que a decisão que homologue o acordo é recorrível e não a que rejeite a homologação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1.091). É supor que, de uma eventual homologação de acordo, pretendesse recorrer alguma das partes, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público, caberia o apelo, porque o processo teria encontrado o fim da sua fase de conhecimento na primeira instância. E, na hipótese inversa, os interessados deveriam aguardar o transcurso de toda tramitação processual que quiseram evitar nos termos de seu acordo, sujeitando-se a uma solução heterocompositiva do conflito para depois, somente depois de tudo, questionar, em preliminar, que o processo deveria ter sido concluído anteriormente, com a homologação do acordo? A resposta, pelo que se acabou de colocar em relevo, só pode ser negativa.

Nesse sentido, a dinâmica do agravo de instrumento decorrente do parágrafo único do art. 354 acaba por emprestar o regime de recorribilidade imediata àquelas decisões que não podem deixar de ser reexaminadas imediatamente pela superior instância.

A discussão sobre o alcance do inciso XIII do art. 1.015 e do parágrafo único do art. 356 traz à tona, uma vez mais, a importância da doutrina (e, conseqüentemente, da jurisprudência) extrair do art. 1.015 o maior rendimento possível para, sem atritar com sua razão de ser, evitar a utilização de qualquer sucedâneo recursal, o mais importante deles, o mandado de segurança contra ato judicial para viabilizar o controle imediato das decisões interlocutórias que nele não estejam previstas expressamente.

Mesmo para quem discordar das razões apresentadas no nº 2, supra, é irrecusável a percepção quanto à necessidade de reexame da decisão que indefere pedido de homologação de acordo firmado pelas partes. É totalmente inócuo deixar seu reexame para o momento em que o Tribunal conhecer da matéria julgando a apelação, nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC, interposta da sentença a ser proferida após toda tramitação processual posterior à decisão que indefere o pedido de homologação de acordo formulado entre as partes.

#### 4 Conclusão

De todo o exposto é possível concluir no sentido de cabimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que recusa o pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes.

A hipótese é de decisão interlocutória de mérito que indefere o pedido de homologação de acordo que, celebrado entre as partes, justificaria o proferimento de sentença que poria fim à fase cognitiva do processo na primeira instância. O pedido a ser formulado pelas partes, nesse sentido – com expressa menção ao art. 487, III, *b* –, é suficientemente eloquente da sua pretensão então levada à consideração judicial. O caso é inquestionavelmente regido pelo inciso II do art. 1.015, que prevê o agravo de instrumento de decisões interlocutórias de mérito.

Ainda que não se entenda incidente aquele dispositivo, o agravo de instrumento deve ser conhecido em função do permissivo do inciso XIII do mesmo art. 1.015, diante da sistemática do agravo de instrumento decorrente do parágrafo único do art. 354.

Não fosse o bastante, o acerto de ambas as interpretações aqui sustentadas está em que elas demonstram os rendimentos possíveis do art. 1.015 e das hipóteses de agravo de instrumento nele previstas a justificar não só a pertinência do agravo de instrumento sem qualquer mácula ao novel sistema processual civil, mas também

evitar o uso do mandado de segurança contra ato judicial como sucedâneo recursal, iniciativa que, posto ser festejada por parcela da doutrina, acabaria colocando em xeque a opção feita mais recentemente pelo legislador processual civil.

## 5 Referências

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, jan. 2016, p. 207-228.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada progressiva e resolução parcial de mérito**. Curitiba: Juruá, 2007.

ARAÚJO, Luciano Vianna. **Sentenças parciais?** São Paulo: Saraiva, 2011.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Sentença. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Nulidades do processo e da sentença**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. I.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Comentários ao art. 1.015. In: CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistematização das decisões interlocutórias e os regimes de recorribilidade**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela** antecipada – tutelas sumárias de urgência. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, v. XX.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.444, de 7 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232 de 22 de maio de 2005. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.281.978-RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 5 maio 2015b. Diário da Justiça eletrônico, 20 maio 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1404031&tipo=0&nreg=201102248372&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaolgdr=&dt=20150520&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**: Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

CALDAS AULETE. Verbete “Versar”. **Aulete Digital**. [2017?]. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/versar>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3 ed. Napoli: Jovene, 1923.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.

\_\_\_\_\_. O conceito de mérito em processo civil. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção “imprópria” do processo e recurso cabível. **Ensaio de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. Verbete “Versar”. **Dicionário Houaiss**: sinônimos e antônimos. [2017?]. Disponível em <<https://www.sinonimos.com.br/versar>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Verbete “Versar”. **Dicionário Houaiss**: sinônimos e antônimos. 3 ed. São Paulo: Publifolha, 2012.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, jul. 2016, p. 125-152.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **A correlação no processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, jun. 2016, p. 147-168.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Antecipação da tutela**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MICHAELIS. Verbete “Versar”. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [2017?]. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=versar>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, CPC, na LXXVIII, CRFB). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, jul. 2007, p. 105-119.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correlação entre o pedido e a sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 83, jul./set. 1996, p. 207-215.

NASSER, Paulo Magalhães. Comentários ao art. 136. In: CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Novo conceito de sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, out. 2008, p. 296-308.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial (com ou sem resolução de mérito), **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, fev. 2017, p. 183-205.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Apelação cível - Novas perspectivas para um antigo recurso: um estudo crítico de direito nacional e comparado**. Curitiba: Juruá, 2010.

PANTOJA, Fernanda Medina; HOLZMEISTER, Verônica Estrella. O agravo de instrumento contra decisão parcial e a impugnação de decisões interlocutórias anteriores. In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOLBACH, Marcela (Coord.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PRIBERAM. Verbete "Versar". **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. [2017?]. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/versar>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 160, jun. 2008, p. 142-156.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCP: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 259-174.

ROQUE, André Vasconcelos. Comentários aos art. 136. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Método, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de Agravo de Instrumento no Novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. **Jota**, [S.L.], 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: Estudos em homenagem à Professor Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. Decisão interlocutória de mérito e coisa julgada parcial. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos (Coord.). **Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição**. 2012. 684 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.



SANTOS, Welder Queiroz dos. Comentários ao art. 550. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Evaristo Aragão. Comentários ao art. 550. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. Comentários ao art. 356. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014a. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014b. v. 2, t. I.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2014c. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentários ao art. 1.015. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016b.

\_\_\_\_\_. **Preclusão processual civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – Primeiras impressões. **O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2016a.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil anotado, comentado e interpretado**. São Paulo: Almedina, 2015, v. III.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal**. São Paulo: Método, 2009.

TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. **Migalhas**, [S.l.], 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em: 11 out. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Comentários ao art. 512. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 136. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.